



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
6073/2020	6508/2020	09/07/2020 18:48:37	09/07/2020 18:48:37

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

400/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DR. RAFAEL FAVATTO

Ementa:

Considera pessoa com deficiência aquela com perda auditiva unilateral, no estado do Espírito Santo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO

PROJETO DE LEI Nº /2020.

Considera pessoa com deficiência aquela com perda auditiva unilateral, no estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que deficiência auditiva é a perda unilateral ou bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2020.

Dr. Rafael Favatto
Deputado Estadual
PARIOTA 51 ES





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO

JUSTIFICATIVA

Visando a proteção ao direito e a inclusão das pessoas com deficiência à sociedade amparado art. 24, XIV da Constituição Federal que sobre a competência para legislar visando a integração social das pessoas portadoras de deficiência é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, XIV da CF.

O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual foi promulgada pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009. Posteriormente foi aprovada pelo Congresso Nacional com status de emenda constitucional, nos moldes do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008.

O Decreto da “Convenção das Pessoas com Deficiência são:

“Pessoas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 1º).”

Apesar da garantia constitucional, por diversas vezes candidatos com surdez unilateral, foram aprovados em concursos foram reprovados na etapa da perícia médica por não serem considerados pessoas com deficiência, fundamentados no Decreto 3.298/99, que estabelece a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, e em seu artigo 4º prevê

“Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz”.

É imprescindível salientar o quão confuso é a redação do artigo, pois a própria fundamentação da regulação traz consigo “perda parcial ou total”. Questiona-se, então, o conceito de “perda parcial”: **não seria a surdez TOTAL unilateral uma forma de perda parcial?** Então, quem escuta





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

mal dos dois ouvidos é deficiente, mas quem possui audição gravemente prejudicada por um ouvido totalmente surdo não seria?!

Sem resposta para a pergunta, apresentamos esse projeto de lei na expectativa, de que no estado do Espírito Santo exista oportunidade para os desiguais se igualarem na medida de oportunidades (*)

Por isso, solicito aos nobres pares o apoio para a aprovação deste presente projeto.

REFERÊNCIA: Márcio Bernardino Advogados Associado Blog

Sala das Sessões, 08 de julho de 2020.

Dr. Rafael Favatto
Deputado Estadual
PARIOTA 51 ES





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 9 de julho de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não foi encontrada proposição similar ou idêntica em tramitação. Não foi encontrada legislação similar ou idêntica.

Vitória, 10 de julho de 2020.

Fabiano Burock Freicho
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 850180

Tramitado por, Fabiano Burock Freicho Matrícula 850180





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 10 de julho de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Saúde e de Finanças.

Vitória, 13 de julho de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 13 de julho de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 22 de julho de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 400/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 400/2020

Estabelece, no Estado do Espírito Santo, que deficiência auditiva é a perda unilateral ou bilateral da audição, conforme especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido, no Estado do Espírito Santo, que deficiência auditiva é a perda unilateral ou bilateral, parcial ou total, da audição de 41 (quarenta e um) decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 08 de julho de 2020.

Dr. Rafael Favatto
Deputado Estadual PATRIOTA 51 ES

Em 22 de julho de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR

Luciana/Ayres/Ernesta
ETL nº 349/2020





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 400/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato Nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 30 de julho de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 400/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora

Vitória, 30 de julho de 2020.

Sandra Maria Cuzzuol Lora
Procurador -

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 4 de agosto de 2020.

Sandra Maria Cuzzuol Lora
Procurador -

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 400/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

DIRETORIA DA PROCURADORIA

PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº. 400/2020

Autor: Deputado Doutor Rafael Favatto.

Ementa: “Estabelece, no Estado do Espírito Santo, que deficiência auditiva é a perda unilateral ou bilateral da audição, conforme especifica.”.

I – Relatório

Cuida-se nestes autos da emissão de parecer, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da proposição de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Doutor Rafael Favatto, cujo conteúdo, em síntese, “Estabelece, no Estado do Espírito Santo, que deficiência auditiva é a perda unilateral ou bilateral da audição”.

A matéria foi protocolada no dia 09/07/2020, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 13/07/2020. Não consta a Publicação no DLP - Diário do Poder Legislativo desta Casa, o que deve ser providenciado pelo setor competente.

Por fim, o projeto de lei veio a esta Procuradoria para exame e parecer e, desta forma, distribuída a matéria, me coube examiná-la e oferecer o Parecer Técnico respectivo, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/200).

É o relatório.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 400/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

II– Fundamentação

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE , LEGALIDADE E TECNICA LEGISLATIVA.

Trata-se do Projeto de Lei nº 400/2020, que tem como objetivo estabelecer no Estado do Espírito Santo, que deficiência auditiva é a perda unilateral ou bilateral da audição, conforme especifica, *vide*:

Art. 1º Fica estabelecido, no Estado do Espírito Santo, que deficiência auditiva é a perda unilateral ou bilateral, parcial ou total, da audição de 41 (quarenta e um) decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Como dito anteriormente, o projeto ora analisado tem por finalidade reconhecer como pessoa portadora de deficiência aquelas que perderam sua audição de forma **unilateral** ou **bilateral**, parcial ou total.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 400/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

O objetivo principal da proposição, segundo seu Autor é: “a proteção ao direito e a inclusão das pessoas com deficiência à sociedade”. Neste caso, àquelas cuja audição foi afetada **de forma unilateral**, pois segundo seu entendimento: “Apesar da garantia constitucional, por diversas vezes candidatos com surdez unilateral, foram aprovados em concursos foram reprovados na etapa da perícia médica por não serem considerados pessoas com deficiência”.

Nota-se que ao regulamentar norma de proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência, o legislador se insere no contexto do cuidado da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.

A Constituição Federal, em seu art. 23, inciso II¹, é clara ao estabelecer que é de competência comum, os cuidados com a saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.

Para tanto, é essencial que se faça uma distinção, em primeiro lugar, entre as competências materiais comuns (art. 23, CRFB) e as competências legislativas concorrentes (art. 24, CRFB).

As competências administrativas comuns se relacionam às matérias de natureza administrativa de cada ente da Federação, tais como as providências que devem ser tomadas para garantia do direito à saúde, e à proteção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, em atendimento ao art. 23, II da Constituição Federal.

Quando se trata de competências legislativas concorrentes, estas, por sua vez, configuram aquilo que a doutrina denominou de um “condomínio legislativo”. Nesses casos, a própria Constituição prevê que as normas gerais serão necessariamente editadas pela União; enquanto

¹ **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 400/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

que as normas específicas são editadas pelos estados membros, a quem cabe exercer a competência suplementar e suprir lacunas².

Trazendo tudo isso para o nosso caso aqui em análise, o art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, assim diz:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No exercício de sua competência, a União por meio do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

Em seu art. 4º, o Decreto 3.298/1999, estabelece o rol daquelas pessoas consideradas portadoras de deficiência, vide:

II - Deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

Depreende-se da transcrição supra, do dispositivo que, a nova redação excluiu da classificação “deficiência auditiva” a pessoa com surdez unilateral.

Ademais, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por meio do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, em seu art. 3º da Resolução nº 17 de 8/10/2003, estabelece nova redação da caracterização das deficiências auditivas e visuais para o art. 4º do Decreto 3.298/99, senão vejamos:

Art. 3º - Considera-se "11- deficiência auditiva - perda parcial ou total bilateral, de 25 (vinte e cinco) decibéis (db) ou mais, resultante

² **Art. 24.** [...] § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.





da média aritmética do audiograma, aferida nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; III- deficiência visual - compreende a cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 a 0,05 no melhor olho e com a melhor correção óptica, a situação na qual a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60 o , ou a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores".

No caso, a hipótese normativa em tela, ao incluir neste rol, as pessoas com perda auditiva “unilateral”, ultrapassa os limites do poder de suplementação conferido aos entes da Federação, pois, caberia tão somente ao legislador estadual, tratar sobre questões que coubessem suplementação, já que o poder suplementar dos entes da federação apenas pormenorizam a questão, complementando-a, mas jamais alterando-a em sua essência ou mesmo estabelecendo regras incompatíveis com a norma geral.

Assim é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em julgamento de caso análogo a este, em que pese a usurpação de competência para elaboração de norma geral, vejamos:

É inconstitucional lei estadual, distrital ou municipal, que verse sobre normas gerais de defesa do consumidor, por ofender o art. 24, VIII e § 1º, do texto constitucional. A lei não pode estabelecer diferenças nos serviços de cadastro de dados de proteção ao crédito que não sejam compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor (norma geral).[ADI 3.623, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 11-10-2019, P, DJE de 4-11-2019.]

Lei 16.285/2013, de Santa Catarina. **Assistência a vítimas incapacitadas por queimaduras graves.** (...) Ao dispor sobre transporte municipal, o art. 8º da Lei 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina realmente interferiu na autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre a administração de um serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF). Além disso, o dispositivo criou presunção legal de restrição de mobilidade de vítimas de queimaduras graves, distanciando-se do critério prescrito em normas gerais expedidas pela União dentro de sua competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV e § 1º, da CF). [ADI 5.293, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 8-11-2017, P, DJE de 21-11-2017.]



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 400/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Finalmente e para calcificar nosso entendimento acima exposto, trago a **Súmula 552 do STJ**:

O portador de **surdez unilateral** não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.

Seguindo este entendimento, colaciono alguns julgados com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) **Reserva de vagas para pessoas com deficiência. Surdez unilateral. Deficiência auditiva. Não caracterização.** (...) (ARE 889316 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 20-08-2015 PUBLIC 21-08-2015)

(...) **Decreto 3.298/99 prevê apenas a surdez bilateral como deficiência auditiva. Candidato pretende que surdez unilateral seja reconhecida como condição apta a qualificá-lo de portador de deficiência.** (...). (MS 29910 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011)

Portanto, num exame perfunctório, entendemos que além da inconstitucionalidade apontada acima, o tema já se encontra pacificado por legislação Federal, não cabendo ao legislador estadual imiscuir-se nessa seara, pois assim, corre-se o risco de legislação estadual de autoria parlamentar, transpor legislação federal que já regulamenta o tema.

Sendo assim, observa-se que a proposição em epígrafe, malgrado os louváveis propósitos do Autor, confronta com os ditames constitucionais acima mencionados.

Diante do exposto, não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica inconstitucionalidade, formal, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição.

Por fim, salienta-se que por vislumbrar a inconstitucionalidade formal e material deste projeto de lei, resta prejudicada a análise dos demais aspectos intrínsecos ao parecer técnico legislativo, nos termos do parágrafo único do art. 16 do Ato n.º 964/2018, que estabelece as normas de organização e



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 400/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

funcionamento da Procuradoria - Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Lei Complementar Estadual n.º 287/2004), senão vejamos:

Parágrafo único. Averiguada a inconstitucionalidade da proposição no exame de um dos aspectos previstos nos incisos do caput deste artigo, o Procurador poderá considerar prejudicado o exame dos demais, desde que não seja possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade apontado.

Sendo assim, e nos termos das considerações aduzidas, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição, adotando assim, a seguinte:

III - Conclusão

Por fim, há de se concluir no sentido de que o **Projeto de Lei Nº 400/2020**, de autoria do **Deputado Doutor Rafael Favatto**, é **INCONSTITUCIONAL**, por existência de vício de inconstitucionalidade formal.

É o nosso entendimento, S.M.J

Assembleia Legislativa, em 04 de agosto de 2020.

Sandra Maria Cuzzuol Lóra
Procuradora Adjunta





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 4 de agosto de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 15 de outubro de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 400/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 400/20

AUTOR(A): Rafael Favatto

EMENTA: *Estabelece, no Estado do Espírito Santo, que deficiência auditiva é a perda unilateral ou bilateral da audição, conforme especifica.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 400/20, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Rafael Favatto, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Distribuídos os autos à Sra. Procuradora designada, esta ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 15/21), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

A título de complementação, insta salientar que a presente proposição legislativa visa suplementar a legislação federal, considerando a surdez unilateral como espécie de deficiência a ser tutelada pelo ordenamento jurídico.

Nessa matéria, cabe frisar que só é permitida a edição de legislação estadual em caráter suplementar, visando normatizar peculiaridades de âmbito local, conforme art. 24, inciso XIV, c/c §2º, da CF. O exercício da competência legislativa suplementar, com efeito, não deve resultar na edição de normas que venham a contrapor frontalmente a legislação federal que regula o tema, haja vista que parte da lógica do sistema constitucional de repartição de competências é resguardar o sentido-base das normas gerais.

A União editou três normas gerais voltadas ao resguardo das pessoas com deficiência e dos seus direitos, em momentos temporais diversos, e - vale ressaltar -, baseados em diferentes paradigmas históricos de abordagem do fenômeno da deficiência, a saber: Lei Nº 7.853/89, Lei Nº 10.098/00, e Lei Nº 13/146/15.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 400/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

O art. 2º da Lei Federal Nº 7.853/89, que dispõe sobre apoio às pessoas com deficiência, e sua integração social, prevê:

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

[...] III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; [...]

Regulamentando o referido dispositivo, o Decreto Federal Nº 3.298/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004, dispôs o seguinte:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

[...] II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

A esse respeito, é importante frisar que, mais recentemente, a Lei Federal Nº 13.146/15, considerada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), optou por estabelecer uma definição aberta de deficiência, não fazendo remissão expressa a qualquer tipo de rol taxativo que pudesse limitar *a priori* as hipóteses fáticas que pudessem se enquadrar no conceito aberto. De outro modo, portanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece a necessidade de avaliação individual da deficiência, conforme prevê o seu art. 2º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 400/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Não obstante tal inovação legislativa, o rol de deficiências delimitado no Decreto Federal Nº 3.298/99 ainda se presta a orientar uma miríade de políticas públicas, inclusive servindo de base para o enquadramento de candidatos às vagas reservadas para pessoas com deficiência em concursos públicos.

Reconhecendo somente a surdez bilateral como espécie de limitação apta a configurar deficiência¹, tal disposição poderia ir de encontro à previsão de avaliação individual da deficiência, referida no §1º do art. 2º do Estatuto da Pessoa Com Deficiência, que leva em consideração um conceito aberto de deficiência e as peculiaridades do caso concreto, não sendo limitada por um rol abstrato definido *a priori*.

Nesse sentido, é possível afirmar que os dois diplomas normativos contrapõem dois modelos de tratamento da deficiência, sendo que o Decreto Federal Nº 3.298/99 adota um modelo médico, ao passo que o Estatuto da Pessoa Com Deficiência, de 2015, baseia-se num modelo social de deficiência, empregado também na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (a qual, frise-se, foi internalizada no ordenamento brasileiro por meio do Decreto nº 6.949/09 com hierarquia constitucional, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição Federal), e visa promover a inclusão social das pessoas com deficiência, enfatizando não o limite individual, mas sim as barreiras existentes nos espaços.

Acerca dos referidos modelos históricos, Raquel Paganelli²:

O modelo médico concebe a deficiência como um fenômeno biológico, ou seja, baseia-se unicamente em características individuais de ordem clínica, situadas na pessoa, desconsiderando qualquer interferência de fatores externos. Trata-

¹ Sobre o tema, inclusive foi editada a Súmula 552 do STJ: “O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos”.

² PAGANELLI, Raquel. Na educação inclusiva, a pessoa vem antes da deficiência. Diversa, 2018. Disponível em: <<https://diversa.org.br/artigos/na-educacao-inclusiva-a-pessoa-vem-antes-da-deficiencia/>>. Acesso em: 15/10/2020.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 400/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

se de uma abordagem que preconiza ações normalizadoras enquanto rotula os indivíduos como inaptos e ignora as estruturas sociais que impedem sua participação.

[...]

Ao contrário da integração, na qual o aluno deve se adaptar às condições da escola, a inclusão prevê que as unidades de ensino devam se transformar para garantir o acesso, a permanência e a aprendizagem de todos. Garantir esse direito implica que o sistema de ensino seja reestruturado a partir de uma nova cultura, concretizada por meio de ações articuladas e da participação direta de todos. Essa nova perspectiva se baseia no reconhecimento da diferença como característica inerentemente humana e na compreensão da deficiência como fenômeno social.

Dessa forma, é necessário harmonizar os diplomas normativos que tratam da matéria, tendo em vista que adotam modelos diversos de deficiência. Ainda que haja a definição de um rol de deficiências no Decreto Federal Nº 3.298/99, tal rol não possui o condão de exaurir a matéria, sendo possível aferir a existência de outras limitações social capazes de serem caracterizadas como espécies de deficiência.

Assim, com base no disposto nos arts. 2º e 3º do Estatuto da Pessoa Com Deficiência, afigura-se possível aos Estados-membros legislarem em caráter suplementar sobre a matéria, de modo a incrementar a proteção legal outorgada às pessoas com deficiência. Portanto, não há falar em extrapolação da competência legislativa suplementar atribuída aos Estados³, nos termos do art. 24, §§1º e 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a consonância da proposição às normas gerais expedidas pela União a respeito do tema.

³ Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “A Lei Estadual 17.142/2017, ao estabelecer que estabelecimentos públicos e privados com grande circulação de pessoas tenham um telefone de atendimento ao público adaptado à comunicação das pessoas com deficiência visual, auditiva ou de fala, não tratou diretamente de telecomunicações, senão buscou uma maior integração e convívio social de pessoas com alguma condição especial, pretendendo, ao mesmo tempo, diminuir as barreiras as quais possam impedir que elas tenham uma plena condição de vida comum em sociedade. Trata-se, portanto, de norma sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, e em resposta ao chamado constitucional por ações afirmativas em relação ao tratamento dispensado às pessoas portadoras de deficiência.” [ADI 5.873, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 16-10-2019.]



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 400/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, deixo de acolher as conclusões do Parecer Técnico, e, com base nos fundamentos ora apresentados, opino conclusivamente no sentido da **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 400/20.

Em 15/10/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 22 de Fevereiro de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 23 de Fevereiro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 08 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Dr. Rafael Favatto para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno; (Com intuito de instruir o(a) relator(a) designado(a), informo que o Senhor Procurador Geral, Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas, em seu despacho às fls. 24/28, deixou de acolher o teor do Parecer Técnico, às fls. 15/21).
2. de Saúde e Saneamento, na forma do art. 50 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 25 de Fevereiro de 2021.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 3 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Emilio Mameri,

Conforme distribuída, em reunião híbrida da CCJ em 02/03/2021, encaminhamos a proposição para ciência do Relator.

Vitória, 3 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,
para encaminhar a matéria à Procuradoria Geral para a elaboração da minuta de parecer.

Vitória, 8 de Março de 2021.

Dr. Emilio Mameri
Deputado Estadual -

Tramitado por, GILCÉLIA FRANCISCA NOVAES MIRANDA Matrícula 1940911





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Gab. Dep. Dr. Emilio Mameri,

De ordem, retornamos com a proposição ao Senhor Relator, Deputado Dr Emílio Mameri, para que informe como deverá ser a Minuta de Parecer, tendo em vista entendimentos divergentes constantes nos autos. O Senhor Procurador Geral emitiu parecer às fls. 24/28, deixando de acolher o teor do Parecer Técnico, às fls. 15/21.

Vitória, 12 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Lisyenne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Solicito encaminhamento a D. Procuradoria da ALES para elaboração de parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 400/2020 nos termos do Parecer Técnico do Senhor Procurador Geral às fls. 24/28.

Vitória, 25 de Abril de 2021.

Dr. Emilio Mameri
Deputado Estadual -

Tramitado por, GILCÉLIA FRANCISCA NOVAES MIRANDA Matrícula 1940911





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Procuradoria Geral,

Mediante solicitação do Senhor Relator, Deputado Dr Emílio Mameri, às fls. 38, encaminhamos a proposição para elaboração da minuta de parecer.

Vitória, 26 de Abril de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Lisyenne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 400/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, §1º, do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 28 de Abril de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Procuradoria Geral,

Procuradora designada em licença para tratamento de saúde. Devolvido por solicitação.

Vitória, 28 de Abril de 2021.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no Projeto de Lei Nº 400/20, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, §1º, do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 3 de Maio de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no Projeto de Lei Nº 400/20, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, §1º, do Ato da Mesa nº 964/2018.

Vitória, 3 de Maio de 2021.

Gustavo Merçon
Procurador Adjunto - 587998

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

CJ

Vitória, 4 de Maio de 2021.

Gustavo Mercon
Procurador Adjunto - 587998

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Projeto de Lei nº 400/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 400/2020, de autoria do senhor Deputado Dr. Rafael Favatto, visa considerar, no Estado do Espírito Santo, pessoa com deficiência aquela com perda auditiva unilateral ou bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; e, para tanto, dá outra providência de dispensa de prazo de *vacatio legis*.

A indicada proposição foi protocolizada automaticamente, pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL, no dia 09 de julho de 2020 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 13 do mesmo mês e ano. Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação para exame e parecer, nos termos do artigo 41, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Logo de plano, insta salientar que a presente proposição legislativa visa suplementar a legislação federal, considerando a surdez – nos parâmetros de modalidade que especifica – como espécie de deficiência a ser tutelada pelo ordenamento jurídico estadual. Sendo desta maneira, o Ordenamento Jurídico capixaba compreenderia a surdez com os seguintes parâmetros: *perda auditiva unilateral ou bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.*

Isto posto, pela descrição do objeto normativo do projeto de lei ora em apreço, cumpre evidenciar que a matéria nele tratada não se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, respectivamente, enumeradas e indicadas pelos artigos 22 e 30, inciso I, da Constituição Federal.



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Projeto de Lei nº 400/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Por outro lado, também não se vislumbra a inserção da matéria na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, consoante previsto no artigo 25, § 1º, da Constituição Federal¹; mas, sim, na competência legislativa concorrente prevista nas disposições do artigo 24, inciso XIV, c/c §2º, da CF – editar norma suplementar à federal para tratar, de forma peculiar ao território estadual, de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. *In verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

Nesse crucial diagnóstico jurídico, cabe reafirmar que só é permitida a edição de legislação estadual em caráter suplementar, visando normatizar peculiaridades de âmbito estadual, conforme preceitua o disposto no art. 24, inciso XIV, c/c §2º, da CF. O exercício da competência legislativa suplementar, com efeito, não deve resultar na edição de normas que venham a contrapor frontalmente a legislação federal que regula o tema, haja vista que parte da lógica do sistema constitucional de repartição de competências é resguardar o sentido base das “normas gerais” (que são editadas pela União, nos termos do §1º, do art. 24, da Constituição da República).

Outrossim, a União editou três normas gerais voltadas ao resguardo das pessoas com deficiência e dos seus direitos, em momentos temporais diversos, e, vale ressaltar, baseados em diferentes paradigmas históricos de abordagem do fenômeno da deficiência, a saber: Lei nº 7.853/1989, Lei nº 10.098/2000, e Lei nº 13.146/2015. Desta premissa, pode-se aferir que o art. 2º da Lei Federal nº 7.853/89, que dispõe sobre apoio às pessoas com deficiência, e sua integração social, prevê:

“Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

[...]

¹ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 400/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; [...]"

Regulamentando o referido dispositivo, o Decreto Federal nº 3.298/1999, com redação dada pelo Decreto Federal nº 5.296/2004, dispôs o seguinte:

“Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

[...]

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;”

A esse respeito, é importante frisar que, mais recentemente, a Lei Federal nº 13.146/2015, considerada a “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência” (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*), optou por estabelecer uma *definição aberta* de “deficiência”, não fazendo remissão expressa a qualquer tipo de rol taxativo que pudesse limitar a priori as hipóteses fáticas que pudessem se enquadrar no *conceito aberto*. De outro modo, portanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece a necessidade de avaliação individual da deficiência, conforme prevê o seu art. 2º:

“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.”

Não obstante tal inovação legislativa, o rol de deficiências delimitado no Decreto Federal nº 3.298/99, ainda, se presta a orientar uma miríade de políticas



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Projeto de Lei nº 400/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

públicas, inclusive servindo de base para o enquadramento de candidatos às vagas reservadas para pessoas com deficiência em concursos públicos. Desta forma, reconhecendo somente a surdez bilateral como espécie de limitação apta a configurar deficiência², tal disposição poderia ir de encontro à previsão de avaliação individual da deficiência, referida no §1º, do art. 2º, do Estatuto da Pessoa Com Deficiência, que leva em consideração um conceito aberto de deficiência e as peculiaridades do caso concreto, não sendo limitada por um rol abstrato definido a priori.

Nesse sentido, é possível afirmar que os dois diplomas normativos contrapõem dois modelos de tratamento da deficiência, sendo que o Decreto Federal nº 3.298/1999 adota um modelo *médico*, ao passo que o Estatuto da Pessoa Com Deficiência, de 2015, baseia-se num modelo *social* de deficiência, empregado também na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (a qual, frise-se, foi internalizada no ordenamento brasileiro por meio do Decreto nº 6.949/2009 com **hierarquia constitucional**, conforme o procedimento do §3º, do art. 5º, da Constituição Federal), e visa promover a inclusão social das pessoas com deficiência, enfatizando não o limite individual, mas, sim, as barreiras existentes nos espaços. Acerca dos referidos modelos históricos, a professora Raquel Paganelli³ profere o seguinte ensinamento:

“O modelo médico concebe a deficiência como um fenômeno biológico, ou seja, baseia-se unicamente em características individuais de ordem clínica, situadas na pessoa, desconsiderando qualquer interferência de fatores externos. Trata-se de uma abordagem que preconiza ações normalizadoras enquanto rotula os indivíduos como inaptos e ignora as estruturas sociais que impedem sua participação.

[...]

Ao contrário da integração, na qual o aluno deve se adaptar às condições da escola, a inclusão prevê que as unidades de ensino devam se transformar para garantir o acesso, a permanência e a aprendizagem de todos. Garantir esse direito implica que o sistema de ensino seja reestruturado a partir de uma nova cultura, concretizada por meio de ações articuladas e da participação direta de todos. Essa nova perspectiva se baseia no reconhecimento da diferença como característica inerentemente humana e na compreensão da deficiência como fenômeno social.”

² Sobre o tema, inclusive foi editada a **Súmula 552 do STJ**: “O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos”.

³ PAGANELLI, Raquel. Na educação inclusiva, a pessoa vem antes da deficiência. Diversa, 2018. Disponível em: <<https://diversa.org.br/artigos/na-educacao-inclusiva-a-pessoa-vem-antes-da-deficiencia/>>. Acesso em: 15/10/2020.



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Projeto de Lei nº 400/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Destarte, é necessário harmonizar os diplomas normativos que tratam da matéria, tendo em vista que adotam modelos diversos de deficiência. Ainda que haja a definição de um rol de deficiências no Decreto Federal nº 3.298/1999, tal rol não possui o condão de exaurir a matéria, sendo possível aferir a existência de outras limitações sociais capazes de serem caracterizadas como espécies de deficiência.

Assim, com base no disposto nos artigos 2º e 3º do Estatuto da Pessoa Com Deficiência, afigura-se possível aos Estados-membros legislarem em caráter suplementar sobre a matéria, de modo a incrementar a proteção legal outorgada às pessoas com deficiência. Portanto, não há que se falar em extrapolação da competência legislativa suplementar atribuída aos Estados⁴, nos termos do art. 24, §§1º e 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a consonância da proposição às normas gerais expedidas pela União a respeito do tema.

Constatada a competência legislativa estadual na matéria em apreço, conclui-se, por meio da exegese das disposições contidas nos artigos 48 a 52 e 69 da Constituição Federal, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a *lei ordinária*, posto que esse tipo de assunto se insere no campo residual desta espécie normativa, por não se enquadrar dentre aquelas que são de competência exclusiva do Poder Legislativo (resolução e decreto legislativo) ou destinada pela própria Constituição a ser tratada por lei complementar ou norma de *status* constitucional (emenda constitucional).

Quanto à iniciativa da matéria em apreço, verifica-se sua subjunção aos preceitos constitucionais constantes do artigo 61, *caput*, da Constituição Federal, *mutatis mutandis*, de observância obrigatória nos Estados e Municípios, em conformidade com as regras constantes do artigo 63, *caput*, da Constituição Estadual⁵, que atribuem a *competência concorrente para iniciativa* do processo legislativo sobre a matéria em questão, competência esta na qual estão incluídos

⁴ Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “A Lei Estadual 17.142/2017, ao estabelecer que estabelecimentos públicos e privados com grande circulação de pessoas tenham um telefone de atendimento ao público adaptado à comunicação das pessoas com deficiência visual, auditiva ou de fala, não tratou diretamente de telecomunicações, senão buscou uma maior integração e convívio social de pessoas com alguma condição especial, pretendendo, ao mesmo tempo, diminuir as barreiras as quais possam impedir que elas tenham uma plena condição de vida comum em sociedade. Trata-se, portanto, de norma sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, e em resposta ao chamado constitucional por ações afirmativas em relação ao tratamento dispensado às pessoas portadoras de deficiência.” [ADI 5.873, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 16-10-2019.]

⁵ Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Projeto de Lei nº 400/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

os parlamentares, mormente por ela não se encontrar inserida dentre as matérias de iniciativa privativa de outros agentes políticos ou órgãos extraparlamentares.

Com efeito, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição Federal - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo - cabendo interpretá-las restritivamente, conforme Jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal⁶, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual - concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita - tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária

⁶ [ADI_3394](#) /AM - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 02/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Projeto de Lei nº 400/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (grifou-se)

Por conseguinte, nos termos da Jurisprudência mencionada, verifica-se que ao instituir o sistema de permutas na manutenção e conservação de bens públicos de uso comum, pertencentes ao Estado do Espírito Santo, em troca da exploração publicitária por particulares, o projeto não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura de qualquer órgão da Administração Pública Estadual, não se inserindo na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa das leis que disponham sobre as matérias elencadas no parágrafo único, do artigo 63, da Constituição Estadual.

De fato, quanto à iniciativa da propositura, constata-se que esta não se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, eis que não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública Estadual, coadunando-se com o voto do Ministro **Eros Grau**, relator da mencionada ADI 3.394/AM, *in verbis*:

2. Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.

Portanto, analisando o texto da proposição, entende-se que a mesma não acarreta a criação, a modificação ou a extinção das atribuições dos órgãos do Poder Executivo ou, menos ainda, a alteração de suas respectivas estruturas, consubstanciando-se, tão somente, em regulação definidora de modalidade de surdez (unilateral) como deficiência.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 400/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

No tocante aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, cumpre ressaltar que o *quórum* para aprovação da matéria é a *maioria simples ou relativa*, conforme previsto no artigo 59 da Constituição Estadual⁷, editado em simetria com o artigo 47 da Constituição Federal; que o regime inicial de tramitação, a princípio, é o *ordinário*, e que o processo de votação é o *simbólico*, conforme estabelecido, respectivamente, pelas disposições contidas nos artigos 148, inciso II, e 200, inciso I, do Regimento Interno⁸.

Atendidos os requisitos atinentes a constitucionalidade formal, conclui-se, a vista da análise intrínseca da matéria legislada, que o projeto em exame é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na referida Carta Magna, inclusive os contidos no seu artigo 5º, assim como não viola os Princípios da Isonomia e do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e à Coisa Julgada, se amoldando, inclusive, ao Princípio da Irretroatividade das Leis, eis que sua vigência ocorrerá a partir de sua publicação, não se pretendendo qualquer retroatividade que venha macular direitos pré-estabelecidos.

No que se refere à juridicidade e à legalidade, cumpre relatar que a proposição se amolda e está em conformidade com o Direito, posto que colima para a concretização, dentre outros preceitos constitucionais, daqueles dispostos no artigo 227, inciso II, e artigo 244, da Constituição Federal⁹, que estabelecem o dever dos Entes Federados em promover a proteção, a qualidade de vida e a inclusão social das pessoas portadoras de deficiências físicas (dentre elas os portadores de surdez), medidas estatais estas conformadoras de *direito humano social*, devendo ser incentivado e incrementado pelo Poder Público, que deve ser, igualmente, assegurado pela família e pela sociedade.

⁷ Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

⁸ Art. 148. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: I - de urgência; II - ordinária; III - especial. Art. 200. São dois os processos de votação: I - simbólico; e II - nominal;

⁹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

I -

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Projeto de Lei nº 400/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Por fim, no que tange a técnica legislativa, evidencia-se, de forma incontestada, que a matéria está de acordo com a legislação regente, em especial, com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998, cabendo, inclusive, a adoção do estudo técnico específico constante dos autos (fl. 11).

Em conclusão final, o Projeto de Lei nº 400/2020, de autoria do senhor Deputado Dr. Rafael Favatto, é constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa. Nesses termos, sugerimos aos nossos Ilustres Pares desta douta Comissão permanente a adoção do seguinte:

PARECER nº /2021

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 400/2020, de autoria do Senhor Deputado Dr. Rafael Favatto.

Sala das Comissões, em de de 2021.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 5 de Maio de 2021.

Jose Arimathea Campos Gomes
Diretor de Procuradoria - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 7 de Maio de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

encaminhem-se os autos à Comissão de Justiça, acompanhados da minuta de parecer elaborada pela Procuradoria-Geral (fls. 45/53), nos termos da solicitação da relatoria naquele colegiado.

Vitória, 7 de Maio de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, Fábio Guimarães da Silva Matrícula 16311391





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência da Minuta ao Relator

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 45/53, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 11 de Maio de 2021.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Ciência da Minuta ao Relator

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Emilio Mameri,

Ao Senhor Relator, Deputado Dr Emílio Mameri, para ciência da minuta de parecer elaborada pela Procuradoria desta Casa de Leis, mediante despacho constante às fls. 38.

Vitória, 11 de Maio de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Lisyanne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Ciente da minuta de parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, solicita-se a inclusão em pauta.

Vitória, 31 de Maio de 2021.

Dr. Emilio Mameri
Deputado Estadual -

Tramitado por, MIRELLA BRAVO DE SOUZA BONELLA Matrícula 1374710





Processo: 6073/2020 - PL 400/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

A presente proposição foi incluída na Ordem do Dia da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação e aguarda deliberação.

Vitória, 25 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720

